



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135811-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ FELIPE BEATRICI, PEDRO GASPARINO DA ROSA, NADIR DALFOVO DA ROSA, ELAINE DA ROSA BEATRICI e NICOLAS ANDRÉ DA ROSA BEATRICI, é apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1135811-66.2024.8.26.0100

Apelantes: LUIZ FELIPE BEATRICI, PEDRO GASPARINO DA ROSA, NADIR DALFOVO DA ROSA, ELAINE DA ROSA BEATRICI e NICOLAS ANDRÉ DA ROSA BEATRICI

Apelado: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.

Origem: 26ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 14.893

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PELA EMPRESA AÉREA. INDENIZAÇÃO REJEITADA. *Ação de indenização veiculada por generalidade da petição inicial. Sentença de improcedência. Recurso dos autores. Consumidores que, embora residentes no Paraná, optaram por ajuizar a demanda em São Paulo. Situação que envolveu suposta falha na prestação de serviços da empresa aérea ré, no trecho São Paulo - Barcelona, com conexão em Bogotá. Ausência de danos morais "in re ipsa". Atraso de oito horas na chegada ao destino final. Passageiros reacomodados em voo que partiu no mesmo dia. Cabia à autora a descrição pormenorizada de como o evento se projetou para a esfera extrapatrimonial de cada um deles. Reconhecimento de que, no caso concreto, a ré prestou auxílio material (reacomodação para o primeiro horário disponível). Cumprimento dos artigos 21 e 28 da Resolução nº 400 da ANAC. Petição inicial que se limitou a uma descrição genérica e sem qualquer singularidade capaz de provar os danos na esfera extrapatrimonial. Passageiros que não demonstraram qualquer perda de compromisso específico diante do atraso em sua chegada. Precedentes do C.STJ e desta Turma. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores **LUIZ FELIPE BEATRICI, PEDRO GASPARINO DA ROSA, NADIR DALFOVO DA ROSA, ELAINE DA ROSA BEATRICI e NICOLAS ANDRÉ DA ROSA BEATRICI**, no âmbito da ação indenização por danos morais, ajuizada em face de **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.**. A demanda foi processada e julgada pelo MM. Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central.

A r. **sentença** (fls. 183/188) julgou **improcedente o pedido inicial**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Posto isso, como se verifica do teor da contestação apresentada nos autos, incontroverso que, efetivamente, houve a contratação dos serviços de transporte aéreo internacional, prestados pela requerida e, ainda, que houve atraso, de quase 04 horas, na partida do voo, conforme confessado pela própria ré. A ré entende, todavia, que a indenização não seria devida, sustentando que referido atraso não foi capaz de gerar danos extrapatrimoniais, na medida em que prestou a assistência necessária aos autores durante a espera, realocando-os, imediatamente, para o próximo voo. De fato, da narrativa genérica da inicial e do conjunto probatório, não há como presumir o dano tão somente pelo atraso na chegada ao local de destino, que sequer foi alongado, sendo certo que, na hipótese, a ré realocou o autor em voo que partiu praticamente no mesmo dia, e sobretudo não foi comprovado, concretamente, que os autores sofreram prejuízos ou danos efetivos com o atraso na chegada ao destino. Além disso, relevante ponderar que a indenização por danos morais somente tem lugar quando estes danos efetivamente se verificam no caso concreto, inexistindo previsão legal de indenização pela simples ilicitude do fato, se não houver dano. É o que ocorre no caso em questão. O atraso na chegada ao destino, de aproximadamente quatro horas, sem que tenha causado qualquer tipo de consequência gravosa na vida dos consumidores não passa de mero transtorno e aborrecimento. O dano moral somente se caracteriza quando atinge os direitos de personalidade do indivíduo, causando-lhe dor, sofrimento e/ou constrangimento capazes de abalá-lo emocional e psiquicamente, a ponto de alterar radicalmente sua rotina pessoal, familiar e profissional, já que esses sentimentos são economicamente inestimáveis. Nesse sentido, de fato, o C. STJ firmou o entendimento de que atrasos em voo operados por companhias aéreas não constituem hipótese de dano moral in re ipsa, necessitando-se de provas dos efetivos prejuízos extrapatrimoniais sofridos para que tenha lugar a indenização. (...) Portanto, embora tenham os autores chegado no destino final cerca de quatro horas após o horário contratado, a lhes causar aborrecimentos e transtornos, referido tempo não é excessivo a justificar, por si só, a reparação pretendida, sendo certo que a narrativa inicial genérica não veio acompanhada de demonstração do alegado dano. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo o feito extinto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte requerente com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. Restam as partes advertidas que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. P.I.C."*

Os autores ofertaram recurso de apelação (fls. 191/198). Em síntese, sustentaram a responsabilidade da ré na falha na prestação dos serviços aéreos. Alegou a ocorrência de danos morais diante do atraso de 05 horas na chegada ao destino final. Ao final, deduziu pedido de reforma

da r. sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A companhia aérea ré apresentou contrarrazões (fls. 204/213), solicitando a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 199/200 e 220/221).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Autores que, embora residentes no Paraná optaram por litigar em São Paulo.

Consta na petição inicial, que os autores adquiriram passagens aéreas para o trecho São Paulo - Barcelona, com conexão em Bogotá. Sustentaram que o voo do primeiro trecho foi cumprido sem maiores problemas, contudo ao chegarem ao aeroporto de Bogotá para o cumprimento do itinerário, foram surpreendidos pelo aviso da requerida de que seu voo estava atrasado. Alegaram que o voo decolou somente às 20h27min evidenciando a falta de compromisso da empresa com os clientes, que reprogramou o voo dos autores diversas vezes. Argumentaram que chegaram ao seus destinos após cinco horas do horário previamente contratado. Daí os pedidos de indenização pelos danos morais sofridos.

Na contestação (fls. 151/163), inicialmente, mencionou que ao caso deve ser aplicada a Convenção de Montreal e, no mérito, propriamente dito, sustentou, em resumo, a ausência de falha, esclarecendo que a previsão de chegada a Barcelona era 9:00 horas do dia 01.08.24, tendo o voo chegado às 12:58 horas, com um atraso de 3:58 horas, sendo que durante o atraso assistiu plenamente os autores, cumprindo a resolução 400/2016 da ANAC. Impugnou a ocorrência de danos morais. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

O recurso não comporta provimento.

Pois bem, no caso concreto, a narrativa genérica da petição inicial não foi capaz de demonstrar qualquer projeção extrapatrimonial.

Isso porque, apesar do atraso repentino do voo que acarretou a perda da conexão, a companhia aérea ré cumpriu a assistência material determinada na Resolução da Anac, eis que providenciou a reacomodação em voo para o primeiro horário disponível

Nesse sentido são os artigos 21 e 28 da Resolução nº 400 da ANAC que asseveram:

“Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado”.

“Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.”

Sob esse aspecto, cabia aos autores prova convincente de que a situação vivenciada extrapolou o mero dissabor cotidiano, até porque, repise-se, houve a devida realocação e a viagem foi concretizada.

O Código Brasileiro de Aeronáutica é cristalino nessa perspectiva:

“Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

Ademais, não se tratava situação de reconhecimento de danos morais "in re ipsa".

Destaca-se entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte

material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019)

Era, portanto, necessário que os autores efetivamente comprovassem que a mudança no itinerário e a “chegada com atraso” ao destino lhe proporcionaram dano extraordinário, passível de afetar o âmago de sua personalidade.

Os autores não trouxeram nenhuma comprovação de perda de compromisso, tais como os passeios alegados.

Eis, a descrição genérica do dano de forma padronizada na petição inicial (fls. 03), não se identificado prova de sua existência:

"(...)Em resumo: devido a todo o atraso gerado pela empresa aérea, os autores que deveriam sair às 15h40min, DECOLARAM SOMENTE ÀS 20H27MIN, APROXIMADAMENTE 05 HORAS APÓS O ORIGINALMENTE CONTRATADO. Nada se compara ao cansaço, frustração e chateação ocasionados por uma falha na prestação dos serviços da companhia. OS REQUERENTES CONTRATARAM A EMPRESA PARA LEVÁ-LOS PONTUALMENTE, MAS DEVIDO A FALHA DA REQUERIDA TEVERAM SEU VOO REMARCADO PARA APROXIMADAMENTE 05 HORAS APÓS O ORIGINAL. Ora, Excelência, note o quão grave são os fatos narrados, a Ré apresentou diversos defeitos na sua atuação e prejudicou demasiadamente os autores: (i) atrasaram o voo dos requerentes (ii) não forneceu informações claras e precisas; (iii) ocasionou aos autores a perda de compromissos (iv) remarcou o novo voo dos autores para aproximadamente 05 horas depois do originalmente contratado; (v) causou constrangimento dos requerentes perante inúmeras pessoas; (vi) não prestou assistência durante o período de espera; (vii) ainda, provocou revolta, indignação, estresse, cansaço, tenção e sensação de impotência. Desta forma, vem os autores e por meio desta via judicial, buscar a justa reparação pelo dano moral sofrido e pleitear a medida necessária para dar fim ao indevido abalo promovido pela Ré. (...)"

O caso dos autos revelou, pois, completo cumprimento das normas da ANAC, sem qualquer dano extrapatrimonial que ensejasse a necessidade de indenização por danos morais.

A respeito do tema e de situação semelhante, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se a ementa:

"VOTO Nº 40696 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. Cancelamento de voo. Atraso de 09 horas para chegar ao destino. Alegações de perda de compromisso pessoal e/ou de trabalho inadiáveis e de que o auxílio material não foi suficiente. **Prejuízos extraordinários não demonstrados. Danos morais não configurados no caso concreto, consoante entendimento do C. STJ (REsp 1.796.716-MG). Mero aborrecimento. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1026518-98.2023.8.26.0003, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/08/2024)**

***"*INDENIZATÓRIA – Danos morais – Cancelamento de voo entre Salvador/BA e Campo Grande/MT em razão de manutenção de emergência na aeronave, ensejando a reacomodação do autor em voo para o dia seguinte, ensejando atraso no comparecimento a curso de formação policial naquele Estado - Contestação com assertiva de fato fortuito e suporte material adequado ao autor (alimentação, transporte e realocação para o voo mais próximo) – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque o dano moral, no caso em testilha, não pode ser presumido apenas com base no cancelamento do voo - Irresignação recursal do autor objetivando a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 – DANO MORAL – Ausência de elementos que indiquem dano extrapatrimonial com o cancelamento do voo – Inaplicabilidade da fórmula 'in re ipsa' conforme artigo 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica – Situação que a alegação do dano está apoiada no atraso de 11 horas na conclusão do transporte, sendo que a empresa área deu o suporte necessário até a realocação do voo, e sem prejuízo no curso de formação funcional - Indenização negada – Sentença mantida – Apelação não provida."* (Apelação Cível 1019251-11.2022.8.26.0068, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024)**

"Transporte aéreo de passageiro. Cancelamento de voo. Ação de reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Controvérsia que reside nos danos morais. Danos

morais que não foram cabalmente comprovados. Art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica. A alegação das autoras de que ficaram 10 horas aguardando no aeroporto são contrárias às provas dos autos. Danos morais que não foram cabalmente demonstrados, em desatenção ao art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica. Apelação não provida.” (Apelação Cível 1000963-79.2023.8.26.0003; Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 11/12/2023).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Em razão do resultado do recurso, elevo os honorários de advogado devidos pelos autores (solidariamente), fixando-os em 20% sobre o valor da indenização rejeitada (R\$ 25.000,00 atualizado, desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator